



PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018, Nº 0085.0/2019 e Nº 0086.1/2019

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Paulinha

"Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina."

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, o qual almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, com o fim de realizar ações educativas relacionadas à conscientização do tema no ambiente escolar, precipuamente nos estabelecimentos educacionais de ensino médio, no âmbito da rede pública estadual de educação.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, instituir o Programa supracitado no âmbito da rede pública estadual de educação;



2 – o art. 2º, por sua vez, confere à Secretaria de Estado da Educação a implementação das medidas necessárias à consecução do Programa precitado, bem como concede autorização à referida Pasta para “firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais”;

3 – o art. 3º elenca os objetivos do Programa em estudo ao longo de 04 (quatro) incisos, que giram em torno da conscientização da comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade da adoção das medidas pertinentes para coibi-la;

4 – estabelece o art. 4º a última semana do mês de novembro como época em que devem ser “intensificadas as atividades educativas” relacionadas ao assunto;

5 – o art. 5º, ao seu turno, imputa à Secretaria de Estado da Educação a fiscalização da norma pretendida;

6 – o art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará os termos da proposição em estudo no prazo de 90 (noventa) dias; e

7 – o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende “sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, (...) além de divulgar a Lei Maria da Penha”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março do ano de 2018 e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal (fl. 06), o qual solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse à remessa destes autos à Pasta da Educação (fls. 07 e 08). Esta, por meio de sua



Consultoria Jurídica, manifestou-se contrariamente à sua aprovação, por, basicamente, invadir a competência do órgão diligenciado para “coordenar as ações da educação (...) nos aspectos pedagógicos e administrativos” (fls. 13 a 16).

Na sequência, procedeu-se à devolução da matéria em comento ao Deputado Mauro de Nadal (fl. 17), sem que houvesse, contudo, manifestação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, uma vez arquivada a matéria em razão do advento do fim da Legislatura (fl.18).

No início do ano corrente, a proposição em estudo foi desarquivada (fl. 20), momento em que se deu a continuidade da tramitação a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, oportunidade em que, designada para a relatoria da proposição em comento no âmbito deste órgão fracionário (fl. 21), reivindiquei e restou aprovado o apensamento dos Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019 a estes autos, para tramitarem conjuntamente (fls. 22 a 24), eis que ambos dispõem sobre matéria semelhante ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco almeja, basicamente, estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação realize ações educativas na rede pública estadual de ensino visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), no ambiente escolar.

No que concerne às duas proposições apensadas a estes autos – os Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019, os quais buscam, respectivamente, incluir como atividades extracurriculares, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei Maria da Penha, bem como a disciplina intitulada



"História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" –, verifica-se que ambas contam com o mesmo desígnio, qual seja, conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, bem como esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de caráter formal, constata-se que restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Ademais, observa-se que a Constituição Federal em seu Art. 24, inciso IX garante autonomia aos entes federados para legislarem concorrentemente sobre o tema educação.

No que tange ao seu aspecto material, encontra-se o seu objeto alicerçado no Decreto Federal nº 1.973, de 1996, o qual promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O art. 3º da referida Convenção estabelece que "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada", uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Mais adiante, o art. 8º da referida Convenção estabelece, dentre outros elementos, que devem ser promovidos e apoiados os programas de educação governamentais "destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher", intenção que se identifica claramente na matéria em estudo.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, faz-se necessária a apresentação Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à boa



técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, para aprimorar o texto original de acordo com os ditames do Diploma Legal citado, sem, contudo, modificar a essência do texto primitivo.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, voto pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue acostada.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

O Projeto de Lei nº 0079.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias; e

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha